

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

**AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

ANTONIO ERNANE DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador RG nº. 001070701, CPF nº. 022.128.214-92, residente e domiciliado na Rua Wilson Peixoto, nº 307, Bairro Canindezinho, Fortaleza/CE, CEP: 60.732-428, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05312, CNPJ nº. 92.682.038/0001-00, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se a ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, através do qual pretende o Autor receber os valores remanescentes não pagos na esfera administrativa, uma vez que o pagamento inicial fora efetuado pela parte adversa em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, promovente interpôs a ação na Comarca de Fortaleza, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 46 § 1º, c/c art. 53, III, a e b, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Nesse sentido, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 540

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. **COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.** ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

3. **A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.**

4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, publicado no DJ em 15/12/2008)

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Corroborando o entendimento supra, tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

Relator(a): **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA** Comarca: **Fortaleza** Órgão julgador: **1ª Câmara Cível** Data do julgamento: **15/02/2016** Data de registro: **16/02/2016**
 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. FACULDADE DE O AUTOR ESCOLHER O FORO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão suscitada gira em torno da competência para julgamento da demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, face a declinação de competência ex officio que determinou a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor. 2. **De acordo com a análise conjunta dos arts. 94 e 100 do CPC, a competência territorial é relativa; assim, o autor tem a faculdade de escolher o foro de ajuizamento da presente ação. Precedentes e Súmula 33 do STJ.** 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para declarar o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar o feito. **ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento e declarar o juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza competente para processar e julgar a ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT nº 0216504-04.2013.8.06.0001, nos termos do voto do Relator.** Fortaleza, 15 de fevereiro de 2016. Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA** Presidente do Órgão Julgador e Relator.

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

3- DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **14 de maio de 2014**, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido para um Hospital onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado, conforme **RELATÓRIO MÉDICO**, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta **"SOFRENDO RADIO DIREITO"**.

Com isso, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

perante a Requerida ou a uma das **seguradoras consorciadas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt a fim de receber** os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez constatada sua invalidez decorrente das sequelas oriundas do grave acidente.

Ocorre que, após a conclusão do processo administrativo, verificou-se que a invalidez da parte requerente **NÃO** foi reconhecida pela seguradora, ora requerida, mesmo estando preenchidos todos os requisitos para tal, a saber: prova do acidente e das sequelas, conforme apresentado no relatório médico oferecido e já descrito acima, pelo simples fato de **não reconhecer o nexo de causalidade entre o evento danoso e a invalidez acometida por este e comprovada através dos laudos médicos em anexo.**

Acontece excelência que, visando protelar e/ou buscar formas de não realizar o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, a seguradora líder cada vez mais burocratiza o processo administrativo e nega ao cidadão o seu direito, contrariando a própria lei do seguro obrigatório, senão vejamos:

LEI 6.194/76

Art. 5º O pagamento da indenização **será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Conforme se verifica, percebe-se que a seguradora quando da análise do processo administrativo deveria se ater apenas as simples provas apresentadas pelas vítimas, se utilizando em casos de dúvidas dos inúmeros meios que dispõe para verificação da veracidade ou não do fato e não, negar de pronto, à vítima já debilitada e sofrida, o seu direito.

Ao verificar os documentos acostados, percebe-se o nexo de causalidade entre o evento danoso e as sequelas oriundas do mesmo, não restando qualquer dúvida acerca do direito da parte requerente ao pagamento da indenização.

Assim, visando de corroborar o entendimento acima, acerca das atitudes absurdas praticadas pela seguradora, temos ainda um fato análogo ao presente, corriqueiro e comumente praticado pela mesma, qual seja, **a negativa do pagamento da indenização a vítima de acidente de trânsito cujo veículo envolvido encontra-se com o licenciamento atrasado, um verdadeiro absurdo, repreendido até mesmo pelo Supremo Tribunal De Justiça – STJ, o qual sumulou entendimento, mas que não deixa de acontecer.**

Vejamos:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)

Súmula 257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001 p. 100)

O presente caso funciona como análogo ao mencionado, uma vez que a seguradora se utiliza, em ambos, de normas internas e não divulgadas a sociedade para justificar as suas arbitrariedades e incongruências, contrariando e desrespeitando os direitos dos cidadãos, bem como os ditames legais e juridicamente válidos criados para lhe limitar e lhe servirem de embasamento.

Nestes termos, temos o entendimento de José Dos Santos Carvalho Filho, o qual “**entende ser vedado e claramente ilegal a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; nesse caso em que aconteceria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 5, II, da Constituição Federal**”.

Insta salientar que, mesmo diante dos julgados e entendimentos acima explanados, situações assim, estão cada vez mais frequentes no cotidiano de quem é vítima de acidente de trânsito, uma vez que ao tentar buscar o seu direito, baseado nas inúmeras divulgações, realizadas pelos mais diversos meios de comunicação, as quais informam ser simples, prático e rápido, receber o seguro, encontram inúmeros obstáculos e dificuldades para o seu recebimento, sendo surpreendidos, quando da falta de bom senso da análise do processo administrativo, pela negativa praticada de forma arbitrária e ilegal pela seguradora, como no presente caso.

Desta forma, resta incontroversa a invalidez permanente do Autor, sendo questionado, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando da escusa do pagamento a ser realizado na via administrativa.

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.1 – DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO **OBRIGATÓRIO DPVAT**

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “II”, alterada pela Lei 11.945/09) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º **Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “**simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**”, bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à “época da liquidação do sinistro”, nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização **será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelências, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, deturbando a verdadeira essência da Lei 6.194/74, reduziram-se, de forma drástica e totalmente abusiva, os valores a serem recebidos pelas infortunadas vítimas de acidente de trânsito, realizando-se, ainda, um “tabelamento” do corpo humano, onde cada membro possui um valor ínfimo e sem ter por base sequer a sua utilização pelo indivíduo.

Assim Exa., mesmo diante dos absurdos cometidos quando da promulgação da Lei 11.945/09, apesar das reduções das indenizações a serem pagas às vítimas de acidentes de trânsito, inúmeras ilegalidades ainda são cometidas pela Seguradora, uma vez que diante de inúmeras circunstâncias, esta realiza o pagamento de valores abaixo aos determinados por lei, ou até mesmo negando às vítimas a indenização a que tem direito, motivo ensejador da presente demanda.

4.2 DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09

Em que pese os argumentos supracitados acerca da proporcionalidade da invalidez, nos ditames estabelecidos pela Lei 11.945/09, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, **“SOFRENDO RADIO DIREITO”**

OCORRE, VOSSA EXCELÊNCIA, QUE, CONFORME MENCIONADO, A SEGURADORA NÃO UTILIZOU-SE DOS VALORES INSERTOS NA TABELA PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE REQUERENTE, NEGANDO O DIREITO DA PARTE, AGINDO DE FORMA ARBITRÁRIA E ABSURDA QUANDO DA ESCUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, GERANDO, ASSIM, AO PROMOVENTE O DIREITO DE PLEITEAR EM JUÍZO O VALOR INDENIZATÓRIO LHE DEVIDO E NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.

NESTES TERMOS, TEMOS O ENTENDIMENTO DE JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, O QUAL ENTENDE SER VEDADO E CLARAMENTE ILEGAL A EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DERIVADAS IMPERTINENTES OU DESNECESSÁRIAS EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO LEGAL, CASO EM QUE ACONTECERIA VULNERAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OFENSA INDIRETA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO ARTIGO 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento sobre assunto através da Súmula de número 474. Transcreve-se:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, ao invés de ter se escusado de efetuar o pagamento administrativo ao promovente, a Seguradora, ora ré, deveria pagar, ao menos, a quantia proporcional a invalidez oriunda de mencionado acidente nos termos determinados pela tabela anexa.

PERCEBE-SE, PORTANTO, QUE DEVE-SE, AO MENOS, NO PRESENTE CASO, HAVER UMA APLICAÇÃO CRITERIOSA DA TABELA INSERTA PELA LEI 11.945/2009 NO PAGAMENTO DO SEGURO, ORA PLEITEADO.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos aumentaram exorbitantemente, chegando ao patamar de **333,34% (trezentos e trinta e três por cento)** para os proprietários de motocicleta, e **218,19% (duzentos e dezoito por cento)** para os proprietários de automóveis, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2015	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMOVEI OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
AUTOMOVEI OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$396,49	238,28%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$292,01	333,34%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$110,38	212,26%

Além do mais, corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação.Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins.Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA.PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.A preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar.Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras.E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas.REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.2.Do mérito.2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no**

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima. Precedentes do STJ.2.2 Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, cancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl.28 dos fólios.2.4 **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO CONCEDIDO PELA JUÍZO MONOCRÁTICO, OBSERVANDO A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAJORANDO-SE A QUANTIA PARA O VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZINDO-SE OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO.2.5 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ** ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso.Precedentes STJ.2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. **Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1**

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0905746-56.2012.8.06.0001- Apelação. Apelante: Joana Darc Alves Rodrigues.Advogado: Cicero Cordeiro Furtuna (OAB: 22014/CE).Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Advogado: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.Aplica-se ao sinistro datado de maio de 2011 a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.945/09, de 04 de junho do citado ano, a qual dispôs em seu artigo 32: A Lei nº 6.194, de 19 de

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.2.É pacífico, nesta Câmara de julgamento, o entendimento quanto a obediência à uma tabela que fixa valores para a limitação de pagamento securitário, desde que a mesma esteja prevista na própria norma.3.O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima.Precedentes do STJ.4.Compulsando os autos, verifica-se o exame de corpo delito exarado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Quixeramobim/CE, atestando que a apelante sofreu debilidade permanente no ombro esquerdo, porém, não se caracteriza a perda integral da capacidade funcional, devendo, portanto, corresponder a uma proporcionalidade da indenização, aplicando-se percentual reduzido referente ao valor máximo da cobertura do seguro.5. **DESSA MANEIRA, RESTA EVIDENCIADO O EQUÍVOCO DA SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.6.É CERTO QUE O VALOR CONCEDIDO AO SEGURADO NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO EM SUA INTEGRALIDADE, POIS DEVE HAVER A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO A 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR PREVISTO NO ART.3º, II, DA LEI APLICÁVEL À MATÉRIA, OU SEJA, R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DO QUAL DEVE SER DESCONTADO O MONTANTE DE R\$ 2.531,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), POIS JÁ EFETUADO PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, PERFAZENDO A QUANTIA REMANESCENTE DE R\$ 6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ** ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"), bem como correção monetária pelo índice INPC, a contar do pagamento securitário incompleto 7.Recurso conhecido e parcialmente provido.Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. **Fortaleza, 03 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES** Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** Relator Total de feitos: 1

DESPACHOS-4ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 4ª Câmara DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0199368-28.2012.8.06.0001- Apelação Cível-Fortaleza-Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A- Apelado: Danilo Oliveira de Sousa-DISPOSITIVO **POR TAIS RAZÕES, EM FACE DO FIRME POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA MATÉRIA, COM ESTEIO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART.557 DO CPC, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS NA APELAÇÃO E CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PARA, MONOCRATICAMENTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONDENANDO O BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.AO PAGAMENTO DA FRAÇÃO DE 50% DO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO ART.3º, "B" DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/2007 E PELA LEI Nº**

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11.945/2009, REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, SENDO OS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA A SER FEITA DESDE O EVENTO DANOSO.DESCONTADO DESTE PERCENTUAL A QUANTIA JÁ DEVIDAMENTE PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS A BASE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Expedientes Necessários. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014.**DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** Relatora-Advs: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE)-Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE)- Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE)

NOTA-SE, VOSSA EXCELÊNCIA, QUE NO CASO EM QUESTÃO, A SEGURADORA, AGINDO DE FORMA TOTALMENTE CONTRÁRIA AOS DITAMES LEGAIS, BEM COMO CONTRÁRIA AOS JULGADOS PROFERIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ACIMA DISPOSTOS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, NEGOU AO REQUERENTE O DIREITO DE RECEBER NA VIA ADMINISTRATIVA QUALQUER VALOR QUE PUDESSE CORRESPONDER A INDENIZAÇÃO A QUE FAZ JUS, MOTIVO PELO QUAL VEM PERANTE ESTE JUÍZO REQUERER O PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE TEM DIREITO, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.945/2009.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer a correta aplicação da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido, dentro do percentual de sua invalidez, a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos.

5 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, no prazo legal da contestação, a fim de que seja dirimida toda e qualquer

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dúvida acerca do acidente, das debilidades reconhecidas e dos valores pagos a vítima em decorrência das mesmas, pela Ré, uma vez esta possuir amplo e irrestrito acesso ao sistema "MEGA DATA", **sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.**

6 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresentar no prazo da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. Em caso de possibilidade de perícia médica anterior ao ato, requer que ocorra audiência de mediação a fim de que as partes possam, munidas de laudo pericial, verificar a possibilidade de composição, porém, caso assim não seja possível, requer a designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, requerendo, em ambos os casos a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
4. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor a que tem direito a parte Autora, nos termos dos ditames legais, **até o patamar máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ou **ALTERNATIVAMENTE**, que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente, através de perícia médica e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009 e cujos **quesitos seguem em anexo (ANEXO I)**, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;
5. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;
6. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito, **em especial depoimento pessoal da parte Autora, bem como oitiva de testemunha para fins de comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e a invalidez acometida.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 27 de abril de 2017.

Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

Marcelo Pereira Brandão
OAB/CE 26.103

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiagocs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- 3) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve, repercussão, 10% (dez por cento) para as sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 4) Considerando que os ossos do membro superior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, ombro (clavícula e escápula), braço (úmero), antebraço (rádio e ulna) e mão, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, ombro, cotovelo, punho ou dedo, queira o Sr. Perito responder:
 - 4.1 Em que grau de invalidez o membro superior é acometido por tal debilidade em sua articulação?
 - 4.2 Caso não faça constar a debilidade do membro superior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.
- 5) Considerando que os ossos do membro inferior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, cintura pélvica (ossos do quadril), coxa (fêmur e patela), perna (tíbia e fíbula) e pé, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações previstas em lei, a saber, joelho, tornozelo ou pé, queira o Sr. Perito responder:
 - 5.1 Em que grau de invalidez o membro inferior é acometido por tal debilidade em sua articulação?
 - 5.2 Caso não faça constar a debilidade do membro inferior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.
- 6) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento lesão do autor após a realização da perícia administrativa;
- 7) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repete relevante sobre o exame pericial realizado?

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

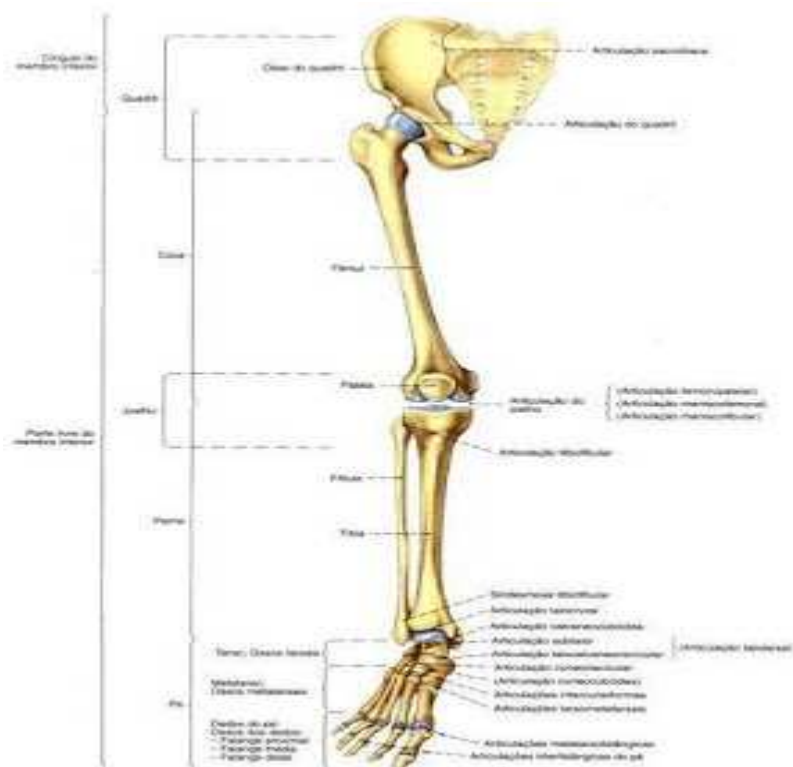
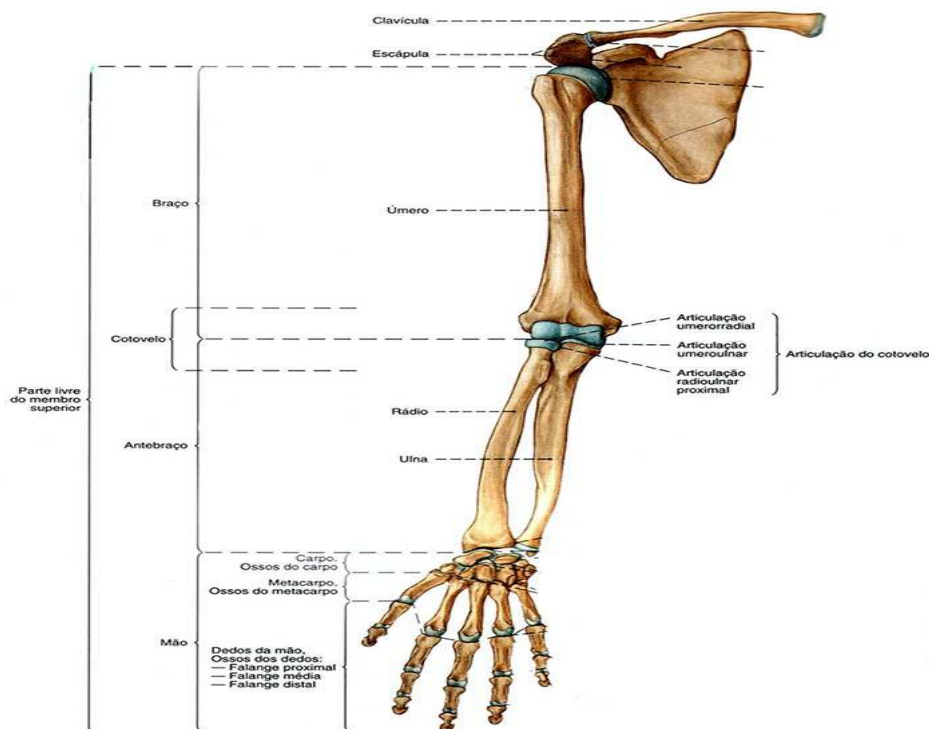
Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MEMBRO SUPERIOR



MEMBRO INFERIOR

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com